



Parecer nº 002/2023

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Empresa para prestar serviços de assessoria contábil especializada em contabilidade pública, destinada a suprir as necessidades básicas do instituto de previdência social dos servidores municipais de Dom Eliseu, pelo período de 12 meses ou até o fim do exercício fiscal.

01. Relatório

Foi solicitado a esta diretoria jurídica parecer a respeito da possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa de assessoria contábil para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE, por ser uma empresa com excelente ficha técnica e especializada no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

Verifica-se que a Autarquia – IPSEMDE, necessitando do fornecimento dos serviços supracitados elaborou Processo Administrativo para a confecção de Contrato Especial, requerida a inexigibilidade e licitação para aquisição dos serviços, conforme apresentado no processo administrativo.

Verifica-se ainda, no referido processo administrativo a empresa apresentou as certidões negativas obrigatórias e necessárias, portanto, esta em situação regular.

A análise, portanto, restringe-se a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação com a consequente realização dos serviços expressos no contrato, conforme projeto base, destinados a atender as necessidades da Autarquia Previdenciária do Município de Dom Eliseu-PA.

É o que cabia relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

02. Fundamentação Jurídica.

Inicialmente, vale destacar que a Administração Pública, por força do Artigo 37 da Constituição Federal, deve observar rigorosamente os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência.

Pelo Princípio da Legalidade, a administração pública não pode praticar nenhum ato sem que haja previsão expressa em Lei.

Quanto ao tema o jurista Hely Lopes Meirelles ressalta:

Na Administração Pública não há vontade liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que não proíbe, Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Lançadas essas premissas e estabelecido que a administração pública não pode praticar qualquer ato sem que haja observância da legislação pertinente, vale tecer algumas considerações sobre o instituto da licitação.



A necessidade da aquisição, pelo poder público, de bens e serviços que não podem ser produzidos pela administração pública levou o legislador a criar um procedimento destinado à aquisição de tais bens ou serviços com a devida observância dos princípios esculpidos na Constituição Federal.

Dessa forma, estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 que *"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei"*.

É contraditória a questão "fazer ou não fazer", processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

A observância de princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, por certo, resultará na celebração do contrato mais vantajoso. Neste caso específico, levou-se em consideração também o princípio da indispensabilidade e continuidade do serviço público.

Logo, por força dos princípios constitucionais que regem a administração pública, deve ser observada, necessariamente, a qualidade dos serviços prestados, fator imprescindível para a contratação.

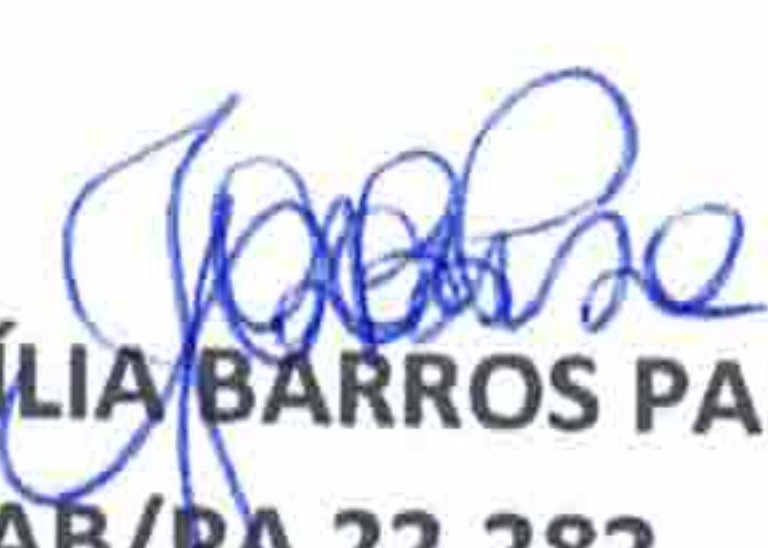
Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, e para que haja perfeição no procedimento em questão, devem ser observadas as disposições do artigo 26 e seu parágrafo único da Lei de Licitações.

Assim, o processo deve ser autuado, numerado, conter o recurso próprio para a despesa, a indicação do objeto e do preço, a comunicação à autoridade superior, a ratificação da inexigibilidade e a publicação da decisão ratificadora.

03. Conclusão

Dessa forma, ante toda a fundamentação exposta e consideradas as ressalvas estabelecidas neste parecer, este setor jurídico se manifesta pela POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da Empresa especializada para realizar serviços de assessoria contábil. Os demais detalhamentos para cumprimento estão contidos no contrato a ser firmado.

É o parecer, s.m.j.


JULIANE OTÍLIA BARROS PAIVA SOUSA
OAB/PA 22.282
DIRETORIA JURÍDICA DO IPSEMDE

